



JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.001/2025 - GRUPO 1

Objeto: Registro de preços para aquisição de estações de trabalho (desktops), equipamentos móveis (notebooks) e monitores sobressalentes.

Processo Administrativo nº 19973.007136/2024-57

Recorrentes:

GRUPO MULTI S.A (SEI nº 49895185);

POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (SEI nº 49930535);

Recorrida:

LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA (SEI nº 50044314 e 50044397).

1. DAS PRELIMINARES

1.1. **Do Recurso**

1.2. Tratam-se de recursos interpostos, tempestivamente, pelas empresas GRUPO MULTI S.A, CNPJ nº 59.717.553/0006-17, e POSITIVO TECNOLOGIA S.A., CNPJ 81.243.735/0009-03, doravante denominadas Recorrentes, contra a decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta e habilitou a licitante LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA quanto ao **Grupo 1** do Pregão Eletrônico nº 90.001/2025.

1.3. As razões recursais foram juntadas aos autos (SEI nº 49895185) e (SEI nº 49930535). A Recorrida apresentou contrarrazões (SEI nº 50044314 e nº 50044397).

1.4. A íntegra da peça recursal do referido pregão está disponível ao público em geral no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) por meio do seguinte link: <https://pncp.gov.br/app/editais/00489828000155/2025/55>.

2. DOS RECURSOS

2.1. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação,

relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

2.2. Conforme registrado no sistema, as Recorrentes manifestaram a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro que aceitou a proposta e habilitou a Recorrida para o **Grupo 1** do Pregão Eletrônico nº 90.001/2025.

2.3. O prazo para a apresentação de recursos encerrou-se em 09 de abril de 2025, e o de contrarrazões em 14 de abril de 2025. A decisão deverá ser proferida até 06 de maio de 2025.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE GRUPO MULTI S.A

3.1. A Recorrente GRUPO MULTI S.A contesta a decisão do pregoeiro que declarou a empresa LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA como vencedora do Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 90.001/2025, alegando - em síntese - o seguinte (SEI nº 49895185):

3.1.1. A recorrida não atendeu aos critérios do Edital, pois não comprovou a conformidade do equipamento ofertado com a norma IEC 60950;

3.1.2. A Administração Pública adotou posturas contraditórias durante o pregão eletrônico, o que configuraria ilegalidade.

3.1.3. Destaca-se ainda os seguintes trechos da peça recursal:

3.1.4. "Para atender ao critério do edital, a recorrida, apresentou o documento “25.M75q Gen 2_Inmetro” que, através da certificação de conformidade pela Portaria 304/2023 garante comprovação do atendimento à norma IEC 60950.

3.1.5. Contudo, ao analisar o certificado de conformidade apresentado (“25.M75q Gen 2_Inmetro”), verifica-se que o modelo ADP-90ME B não está listado entre os componentes certificados pela Portaria nº 304/2023 do INMETRO, documento que é imprescindível para comprovar o atendimento à norma IEC 60950.

3.1.6. A fonte de alimentação é parte indispensável da análise de conformidade exigida pela Portaria nº 304/2023 e pela norma IEC 60950, pois constitui um componente crítico do equipamento, responsável por garantir a segurança elétrica e prevenir riscos como choques, superaquecimento ou combustão. A ausência de certificação específica para o modelo ofertado implica que este não foi submetido aos testes obrigatórios de segurança, descumprindo frontalmente o edital e comprometendo a confiabilidade do produto.

3.1.7. (...)

3.1.8. A recorrida, ao apresentar um certificado que não contempla o modelo ADP-90ME B, deixou de cumprir uma exigência essencial do edital. De modo que, qualquer tentativa de justificar a conformidade com base em certificações genéricas ou de outros componentes é insuficiente, pois o edital exige clareza e especificidade na identificação dos itens certificados, sob pena de desclassificação.

3.1.9. Do mesmo modo, qualquer adendo posterior ao certificado da Portaria nº 304/2023, incluindo o modelo ADP-90ME B, seria uma alteração indevida, registrada com data posterior à abertura do certame, configurando descumprimento do prazo e das condições estabelecidas, além de violar o princípio da isonomia entre os licitantes.

3.1.10. (...)

3.1.11. Durante a sessão pública a Administração utilizou posturas divergentes. Por este motivo todos os atos ocorridos após esta ilegalidade devem ser anulados."

3.2. Ressalte-se que os argumentos da Recorrente podem ser consultados na íntegra na Peça Recursal (SEI nº 49895185) juntada aos autos e por meio do link do PNCP já fornecido neste documento.

4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

4.1. A Recorrente POSITIVO TECNOLOGIA S.A. contesta a decisão do pregoeiro que declarou a empresa LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA como vencedora do Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 90.001/2025, alegando - em síntese - o seguinte (SEI nº 49930535):

4.1.1. A Recorrida teve a proposta indevidamente aceita devido aos seguintes motivos:

4.1.2. Ausência de comprovação de conformidade da fonte de alimentação quanto à norma IEC 60950;

4.1.3. Não atendimento do requisito de teclado padrão ABNT-2 exigido no Termo de Referência;

4.1.4. Não comprovação de que os periféricos, os acessórios e os componentes da instalação não contêm substâncias perigosas

4.1.5. A Recorrida foi indevidamente habilitada pelo seguinte motivo:

4.1.6. Não ter cumprido os requisitos de habilitação econômico-financeira exigidos no Termo de Referência.

4.1.7. Destaca-se ainda os seguintes trechos da peça recursal:

4.1.8. "11. Por sua vez, a fonte de alimentação (AC Adapter) ofertada no equipamento, modelo ADP-90ME B, conforme consta no documento – “20. Fonte 90W Externa Tiny.pdf” (imagem abaixo), especificamente nas páginas 01 e 02, **não consta na relação de componentes críticos da Portaria nº 304/2023 apresentada na proposta da licitante LÍDER**, vejamos:

4.1.9. (...)

4.1.10. 12. Porém, após uma análise detalhada e minuciosa da Portaria nº 304/2023 apresentada pela licitante LIDER, que por sinal é bastante extensa e complexa, tendo várias citações acerca dos modelos de adapter, e que até podem induzir a uma conclusão equivocada (pois não seguem uma ordem lógica), **é fato que a fonte de alimentação ofertada não está listada na referida Portaria!**

4.1.11. (...)

4.1.12. 17. Inclusive no dia 08/04/2025 foi feita uma nova consulta no site do INMETRO, através do link: <http://www.inmetro.gov.br/prodcert/produtos/busca.asp>, e se constatou que não há nenhuma Portaria nº 304 válida para **família M75Q Gen 2 e também para o modelo 11JQ**, vejamos na imagem abaixo e também documentada através da Ata Notarial em anexo – DOC. Nº 03:

4.1.13. (...)

4.1.14. 21. **Conclusivamente, trata-se de especificação técnica não atendida tal como exigido, no tempo e do modo adequados, o que, com todo respeito, é motivo mais do que suficiente para ensejar a desclassificação da proposta da licitante LÍDER nos Grupos 01 e 02 do Certame, conforme determina o subitem 7.7 c/c 7.7.2 do edital, o que desde já se requer!**

4.1.15. (...)

4.1.16. 25. O arquivo – “17. Teclado Lenovo.pdf”, por sua vez, traz como referência o PN:

“TECLA00”:

4.1.17. (...)

4.1.18. 26. Porém, em consulta ao site oficial da fabricante Lenovo (<https://www.lenovo.com/br/pt/dc/accessories-and-software/keyboards-and-mice/?visibleDatas=11284%3ATeclados>), **não foi possível identificar este modelo de Teclado:**

4.1.19. (...)

4.1.20. 27. Além disso, analisando as 02 (duas) opções de teclado que constam no site da fabricante Lenovo, é possível identificar que **ambas não atendem ao padrão ABNT2 solicitado no Termo de Referência:**

4.1.21. (...)

4.1.22. 36. Os documentos apresentados pela licitante LÍDER não atendem de forma efetiva e completa a comprovação de que os periféricos, acessórios e componentes da instalação não contêm substâncias perigosas em concentração acima da recomendada pela diretiva da Comunidade Econômica Européia Restriction of Certain Hazardous Substances RoHS, **especificamente em relação ao Teclado modelo Tecla00, a Trava de segurança e Interface Wireless Realtek RTL8852BE.**

4.1.23. (...)

4.1.24. 42. Como é de conhecimento dessa Colenda Comissão de Licitação, **a licitante LÍDER participa da presente licitação por meio da sua FILIAL com o CNPJ nº 12.477.490/0002-81:**

4.1.25. (...)

4.1.26. 43. Tanto o subitem 9.24 do Termo de Referência, quanto a Lei nº 14.133/2021, em seu inciso II do artigo 69, estabelecem que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira deve ser comprovada por meio de certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da **SEDE** da licitante.

4.1.27. 44. Este entendimento é decorrente da própria Lei de Falências, a qual determina que **a falência do empresário é declarada pelo juízo competente que atua na localidade em que aquele tem o seu principal estabelecimento.**

4.1.28. (...)

4.1.29. No entanto, conforme a certidão abaixo colacionada, a licitante LÍDER apresentou Certidão Negativa de Primeira Instância, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, **para o CNPJ nº 12.477.490/0002-81, ou seja, somente em nome da sua FILIAL,** vejamos:"

4.2. Ressalte-se que os argumentos da Recorrente podem ser consultados na íntegra na Peça Recursal (SEI nº 49930535) juntada aos autos e por meio do link do PNCP já fornecido neste documento.

5. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA - LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA

5.1. A empresa LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA apresentou contrarrazões aos recursos das Recorrentes (SEI nº 50044314 e 50044397). dos quais destacamos os seguintes pontos:

5.2. CONTRARRAZÕES EM RESPOSTA AO RECURSO DO GRUPO MULTI S.A

"III – DA CONFORMIDADE TÉCNICA DO PRODUTO OFERTADO COM CERTIFICAÇÃO INMETRO e CERTIFICAÇÃO SUPERIOR IEC/EN62368

A MULTILASER, em seu frágil e claudicante argumento, erige sua argumentação sob a alegação de que o documento apresentado pela Líder “25.M75qGen 2_Inmetro”, não é capaz de comprovar o atendimento à norma IEC 60950, conforme exigido pelo edital. Afirma que a fonte modelo ADP-90ME B não está listada entre os componentes certificados pela Portaria nº 304/2023 do INMETRO no documento apresentado e que por essa análise, a fonte Lenovo

modelo ADP-90ME B não atendeu a normativa IEC 60950.

(...)

Observem que o texto é claro: “O **EQUIPAMENTO** deverá estar em conformidade com a IEC 60950 **ou certificação similar**, emitida por instituição acreditada pelo INMETRO **ou internacional equivalente para segurança do usuário.**”

Firme nesta dualidade, a Líder Notebooks **comprovou a certificação** do INMETRO por meio da Portaria nº 304/2023 (documento técnico nº 25. M75q Gen 2_Inmetro.pdf) para o **EQUIPAMENTO** Lenovo ThinkCentre M75q Gen2; **bem como a certificação Internacional (IEC 62368-1)** (documento técnico nº 24. M75q Gen 2_Rohs.pdf), comprovando, portanto, a higidez do seu produto por **DUAS MANEIRAS** distintas, não havendo qualquer mácula em sua documentação.

Há que se destacar, ainda, que a certificação da portaria 304 do Inmetro apresentada estabelece novos requisitos técnicos, procedimentos de avaliação da conformidade e um modelo de certificação por tipo, e atualiza os requisitos **com base nas normas IEC 62368-1, CISPR 32, IEC 61000** e demais regulamentos mais recentes e alinhados com o mercado internacional.

(...)

Por fim, há que se repisar que a nova Portaria Inmetro nº 304/2023, sucessora a Portaria Inmetro nº 170/2012, foi implementada justamente para se adequar aos requisitos com base nas normas IEC 62368-1, CISPR 32, IEC 61000 e demais regulamentos mais recentes e alinhados com o mercado internacional.

Em resumo, a portaria Inmetro 170/2012 certifica a compatibilidade do produto com a certificação IEC60950, assim como a Portaria Inmetro nº 304/2023 certifica a compatibilidade do produto com a certificação IEC/EN 62368-1, e ambas são atendidas pelo Lenovo ThinkCentre M75q Gen2.

Fato é que a Líder apresentou a certificação EN62368-1 para o produto Lenovo ThinkCentre M75q Gen2 equipado com a fonte Lenovo ADP-90ME B, através do documento técnico nº “24. M75q Gen 2_Rohs.pdf” pag 02, comprovando também o atendimento a esse requisito, vejamos:

(...)

Portanto, resta evidenciado que a **Líder Notebooks** cumpriu todas as regras e exigências do instrumento convocatório, **por mais de uma certificação**, atendendo, portanto, o requisito invocado pela recorrente em seu esmerneio; seja pela apresentação da **certificação INMETRO válida**, seja pela **certificação internacional superiores/similares a IEC 60950**, não havendo azo à pretensão deduzida pela Recorrente.

Há que se frisar, ainda, que nossa proposta contempla o Lenovo ThinkCentre M75q Gen2, cuja certificação EN62368-1 demonstra de forma inequívoca a conformidade com os requisitos de segurança elétrica e proteção contra riscos (em especial, choques elétricos e combustão de materiais) que tradicionalmente estavam associados à norma IEC 60950. O novo padrão EN62368-1 é adotado amplamente no mercado internacional e possui a função de atualizar e, em muitos casos, substituir os requisitos do IEC 60950, conferindo ao equipamento condições superiores de segurança e eficiência operacional. A certificação EN62368-1, aplicada ao produto, cumpre rigorosamente os parâmetros técnicos essenciais para a segurança dos usuários e a integridade dos componentes críticos, inclusive o modelo da fonte ADP-90ME B.”

5.3. **CONTRARRAZÕES EM RESPOSTA AO RECURSO DA POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**

"III – DA CONFORMIDADE TÉCNICA DO PRODUTO OFERTADO COM CERTIFICAÇÃO INMETRO e CERTIFICAÇÃO SUPERIOR IEC/EN62368

A POSITIVO, em seu frágil e claudicante argumento, erige sua argumentação sob a alegação de que o documento apresentado pela Líder “25.M75qGen 2_Inmetro”, não é capaz de comprovar o

atendimento à norma IEC 60950, conforme exigido pelo edital. Afirma que a fonte modelo ADP-90ME B não está listada entre os componentes certificados pela Portaria nº 304/2023 do INMETRO no documento apresentado e que por essa análise, a fonte Lenovo modelo ADP-90ME B não atendeu a normativa IEC 60950.

(...)

Observem que o texto é claro: “O **EQUIPAMENTO** deverá estar em conformidade com a IEC 60950 ou certificação similar, emitida por instituição acreditada pelo INMETRO **ou internacional equivalente para segurança do usuário.**”

Firme nesta dualidade, a Líder Notebooks **comprovou a certificação** do INMETRO por meio da Portaria nº 304/2023 (documento técnico nº 25. M75q Gen 2_Inmetro.pdf) para o **EQUIPAMENTO** Lenovo ThinkCentre M75q Gen2; **bem como a certificação Internacional (IEC 62368-1)** (documento técnico nº 24. M75q Gen 2_Rohs.pdf), comprovando, portanto, a higidez do seu produto por **DUAS MANEIRAS** distintas, não havendo qualquer mácula em sua documentação.

Há que se destacar, ainda, que a certificação da portaria 304 do Inmetro apresentada estabelece novos requisitos técnicos, procedimentos de avaliação da conformidade e um modelo de certificação por tipo, e atualiza os requisitos **com base nas normas IEC 62368-1, CISPR 32, IEC 61000** e demais regulamentos mais recentes e alinhados com o mercado internacional.

(...)

Por fim, há que se repisar que a nova Portaria Inmetro nº 304/2023, sucessora a Portaria Inmetro nº 170/2012, foi implementada justamente para se adequar aos requisitos com base nas normas IEC 62368-1, CISPR 32, IEC 61000 e demais regulamentos mais recentes e alinhados com o mercado internacional.

Em resumo, a portaria Inmetro 170/2012 certifica a compatibilidade do produto com a certificação IEC60950, assim como a Portaria Inmetro nº 304/2023 certifica a compatibilidade do produto com a certificação IEC/EN 62368-1, e ambas são atendidas pelo Lenovo ThinkCentre M75q Gen2.

Fato é que a Líder apresentou a certificação EN62368-1 para o produto Lenovo ThinkCentre M75q Gen2 equipado com a fonte Lenovo ADP-90ME B, através do documento técnico nº “24. M75q Gen 2_Rohs.pdf” pag 02, comprovando também o atendimento a esse requisito, vejamos:

(...)

Portanto, resta evidenciado que a **Líder Notebooks** cumpriu todas as regras e exigências do instrumento convocatório, **por mais de uma certificação**, atendendo, portanto, o requisito invocado pela recorrente em seu esmerneio; seja pela apresentação da **certificação INMETRO válida**, seja pela **certificação internacional superiores/similares a IEC 60950**, não havendo azo à pretensão deduzida pela Recorrente.

Há que se frisar, ainda, que nossa proposta contempla o Lenovo ThinkCentre M75q Gen2, cuja certificação EN62368-1 demonstra de forma inequívoca a conformidade com os requisitos de segurança elétrica e proteção contra riscos (em especial, choques elétricos e combustão de materiais) que tradicionalmente estavam associados à norma IEC 60950. O novo padrão EN62368-1 é adotado amplamente no mercado internacional e possui a função de atualizar e, em muitos casos, substituir os requisitos do IEC 60950, conferindo ao equipamento condições superiores de segurança e eficiência operacional. A certificação EN62368-1, aplicada ao produto, cumpre rigorosamente os parâmetros técnicos essenciais para a segurança dos usuários e a integridade dos componentes críticos, inclusive o modelo da fonte ADP-90ME B.”

IV – DA CONFORMIDADE TÉCNICA – TECLADO PADRÃO ABNT2

(...)

Ora Senhor Pregoeiro, é até difícil entender a suposta falha que a Recorrente tenta apontar, pois veja: 1º a Recorrente localiza o catálogo oficial do produto atachado a documentação técnica da

Líder Notebooks, e após uma intensa rodada de alinhamento com seu comitê interno imaginário, julga por si só que o catálogo é inválido; 2º busca de forma autônoma outros modelos de catálogo de teclado Lenovo na internet, a propósito, **que não foram ofertados no certame**, e afirma que esses modelos não são compatíveis/certificados ABNT2; 3º discorre sobre as normas técnicas da ABNT comparando-a com modelo de teclado não ofertado no certame.

Além do catálogo oficial do produto, onde consta claramente a informação de que o catálogo é certificado “Padrão ABNT II” e uma foto oficial do teclado onde é visível uma das principais características presentes no padrão de teclados ABNT2 (a presença da tecla “ç” e tecla ENTER de acordo com as normas ABNT2) a LÍDER NOTEBOOKS anexou declaração emitida pelo fabricante Lenovo em favor da Líder, especificamente para o edital em comento, onde consta expressamente que o produto está sendo configurado de fábrica conforme características técnicas exigidas pelo MGI, vejamos:

(...)

V – DA CONFORMIDADE TÉCNICA DO PRODUTO E SEUS ACESSÓRIOS COM A DIRETIVA ROHS

(...)

Como pode ser visto nos prints acima, o catálogo do produto arquivo “01. Carta Lenovo” comprova que todo o produto e acessórios ofertados atendem à diretiva Rohs. Além desse documento também foi apresentada a certificação Rohs específica para o produto comprovando mais uma vez o atendimento a essa diretiva, vejamos:

(...)

Como pode ser visto no print acima, o manual do produto arquivo “03. M75q Gen 2_Guia do usuário.pdf” comprova que todo o produto, peças, cabos (trava de segurança) e outros acessórios ofertados atendem à diretiva Rohs.

(...)

Como pode ser visto nos prints acima, o catálogo do certificado arquivo “24. M75q Gen 2_Rohs” comprova que todo o produto, wireless e acessórios ofertados atendem à diretiva Rohs.

(...)

Como pode ser visto no print acima, o catálogo do certificado arquivo “21. M75q Gen 2_Eco Declaration” comprova que todo o produto, wireless e acessórios ofertados atendem à diretiva Rohs.

(...)

Como pode ser visto no print acima, o certificado EPEAT arquivo “21. M75q Gen 2_Eco Declaration” comprova que todo o produto, wireless e acessórios ofertados atendem à diretiva Rohs, inclusive o produto Lenovo figura na melhor categoria EPEAT, categoria GOLD, portanto, atende ao mais alto nível do selo ecológico que avalia o impacto ambiental de produtos eletrônicos, diferente do produto da Recorrente que atinge apenas a categoria BRONZE, mais inferior.

(...)

Segue também a certificação RoHS Lenovo relacionada a Lenovo RoHS/REACH Engineering Specification, acessível de forma publica no site da Lenovo através do link <https://www.lenovo.com/content/dam/lenovo/site-design/esg-document-library/global/corp-policies/materials/41A7733.pdf>, apenas para que não restem dúvidas quanto a adequação de todos os produtos Lenovo as normativas nacionais e internacionais:

(...)

VI – REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA – CORRETA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO FALÊNCIA

A Lider apresentou no certame todos os documentos exigidos em cumprimento ao edital e as regras legais vigentes. Como a própria recorrente afirma em seu recurso, no caso de licitante que tenha matriz e filial, a demonstração de regularidade cabe, ao estabelecimento que formula a proposta. A Líder apresentou no certame todos os documentos vinculados ao CNPJ filial 12.477.490/0002-81, visto que, essa é quem formula a proposta e cumprirá o contrato.

(...)

O entendimento do TCU é claro e objetivo, se o licitante participar do certame com a filial todos os documentos devem ser da filial, salvo, se o documento for emitido apenas para o CNPJ matriz, o que ocorre exclusivamente com a CND Federal. Logo, não há o que se falar em descumprimento da habilitação.

Por certo que a certidão negativa de falência só é expedida para uma filial, se a matriz daquela estrutura empresarial também ostentar igual condição, dado que a falência ou recuperação judicial para o estabelecimento matriz leva inevitavelmente à mesma condição todas as filiais. A Lei nº 11.101/2025, artigo 99 prevê que:

VIII – ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei; [...]

Por este comando da Lei 11.101 (Lei de Falências), todos os CNPJs (matriz e filiais) são marcados pela decisão que decretar a falência. O que não é o caso, certidão devidamente emitida, sem qualquer registro de pendência.

(...)

Ademais, a simples juntada da certidão SICAF, comprova a regularidade da Recorrida, sendo certo que a existência de apontamento de falência levaria automaticamente à inabilitação no âmbito do SICAF, impedido a sua emissão.

(...)

E havendo necessidade, apenas por excesso de zelo, poderá o MGI ou qualquer interessado executar consulta pública no CNPJ da matriz Lider através da LINK Sistema RUPE - Público. O CNPJ da matriz consta na CND Federal, como já mencionado esta CND emite apenas a matriz CNPJ 12.477.490/0001-09."

5.4. A Recorrida requer que seja mantida a decisão do Pregoeiro que declarou sua proposta vencedora, com a rejeição integral dos recursos interpostos pelas Recorrentes. Ressalte-se que os argumentos da Recorrida podem ser consultados na íntegra nas contrarrazões (SEI nº 50044314 e 50044397) juntadas aos autos e disponíveis para consulta pública no PNCP por meio do link já fornecido neste documento.

6. DOS PARECERES TÉCNICOS DA CGTIC

6.1. A Coordenação-Geral de Contratação de Tecnologia da Informação e Comunicação - CGTIC manifestou-se tecnicamente em relação ao Recurso interposto pelo GRUPO MULTI S.A por meio da Nota Técnica (SEI nº 50050589), nos seguintes termos:

6.1.1. "A empresa GRUPO MULTI informa:

"A empresa LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA, deve ter sua proposta recusada no grupo 1, pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que não atende aos critérios de conformidade normativa exigido no edital. Para o lote 1 o anexo ETP previa à título de responsabilidade ambiental a necessidade de comprovação de conformidade com a norma IEC 60950: Comprovar que o equipamento está em conformidade com a norma IEC 60950 ou similar emitida por instituição acreditada pelo INMETRO ou internacional equivalente para segurança do usuário contra incidentes elétricos e combustão dos materiais elétricos. A atual arrematante do lote, LIDER NOTEBOOKS ofertou fonte da fabricante LENOVO, modelo ADP-90ME B, conforme relatório de teste de regulamento de eficiência energética – documento "20.Fonte 90W Extrema Tiny", conforme:....."(retirada a figura) (...) " Para atender ao critério do edital, a recorrida,

apresentou o documento “25.M75q Gen 2_Inmetro” que, através da certificação de conformidade pela Portaria 304/2023 garante comprovação do atendimento à norma IEC 60950. Contudo, ao analisar o certificado de conformidade apresentado (“25.M75q Gen 2_Inmetro”), verifica-se que o modelo ADP-90ME B não está listado entre os componentes certificados pela Portaria nº 304/2023 do INMETRO, documento que é imprescindível para comprovar o atendimento à norma IEC 60950.”

Resposta da equipe: Para comprovar atendimento ao item ID 69 DO ITEM 2.3 do TR, FONTE DE ALIMENTAÇÃO, foi analisado o documento enviado pela empresa junto com a proposta de preços “20 - FONTE 90 W externa Tiny” . O arquivo é o mesmo citado pela reclamante. O documento apresenta o TEST Report comprovando eficiência energética, além do resumo dos testes e as certificações, inclusive IEC 60950-1 e a equipe técnica considerou atendido o solicitado no Termo de Referência e Edital da licitação.

Também consta no documento apresentado pela LIDER " 24 M75q Gen 2 Rohs" conformidade com a EN 62368-1, citando inclusive a fonte ofertada. Faz saber que a certificação IEC 62368-1:2023 é destinada a equipamento áudio/vídeo, tecnologias da informação e comunicação e trata do padrão de segurança de produto que classifica fontes de energia, prescreve salvaguardas contra essas fontes de energia e fornece orientação sobre a aplicação e os requisitos para essas salvaguardas. (adaptado do site da IEC).

Portanto não há que se falar em descumprimento do ID 69 do item 2.3 da TR e nem demais itens e requisitos do ETP inclusive."

6.1.2. Por fim, o Despacho Técnico conclui que *não deve prosperar o RECURSO ADMINISTRATIVO* apresentado pela empresa GRUPO MULTI S.A.

6.2. Com relação ao Recurso interposto pela POSITIVO TECNOLOGIA S.A., a Coordenação-Geral de Contratação de Tecnologia da Informação e Comunicação - CGTIC, manifestou-se tecnicamente por meio do Despacho Técnico (SEI nº 50065009), da qual destaca-se os seguintes trechos:

6.2.1. **"1º Item contestado**

A empresa POSITIVO informa:

"III A – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONFORMIDADE COM A NORMA IEC 60950 OU SIMILAR PARA O COMPONENTE CRÍTICO AC ADAPTER: De acordo com o Termo de Referência 32/2024, os equipamentos Desktops pertencentes aos Grupos 01 e 02 devem comprovar conformidade com a norma IEC 60950 ou similar emitida por instituição acreditada pelo INMETRO ou internacional equivalente para segurança do usuário contra incidentes elétricos e combustão dos materiais elétricos: (figura retirada) O ANEXO B - ENSAIOS COMPLEMENTARES (COMPONENTES CRÍTICOS) da Portaria nº 304/2023 do INMETRO estabelece os componentes críticos que necessitam de ensaios, onde explicitamente são listadas fontes de alimentação (AC Adapter), conforme imagem abaixo: (figura retirada) A licitante LÍDER indicou no arquivo – “00. TabelaConformidadeTec1.pdf”, a Portaria nº 304/2023 do INMETRO, conforme pode-se observar na imagem abaixo: 9 (figura retirada) Por sua vez, a fonte de alimentação (AC Adapter) ofertada no equipamento, modelo ADP-90ME B, conforme consta no documento – “20. Fonte 90W Externa Tiny.pdf” (imagem abaixo), especificamente nas páginas 01 e 02, não consta na relação de componentes críticos da Portaria nº 304/2023 apresentada na proposta da licitante LÍDER, vejamos: (figura retirada) Porém, após uma análise detalhada e minuciosa da Portaria nº 304/2023 apresentada pela licitante LIDER, que por sinal é bastante extensa e complexa, tendo várias citações acerca dos modelos de adapter, e que até podem induzir a uma conclusão equivocada (pois não seguem uma ordem lógica), é fato que a fonte de alimentação ofertada não está listada na referida Portaria!"

Resposta da equipe: Para comprovar atendimento ao item ID 69 DO ITEM 2.3 DA TR, FONTE DE ALIMENTAÇÃO, foi analisado o documento enviado pela empresa junto com a proposta de preços “20 - FONTE 90 W externa Tiny” . O arquivo é o mesmo citado pela reclamante. O documento apresenta o TEST Report comprovando eficiente energética, além do resumo dos testes e as certificações, inclusive IEC 60950-1 e a equipe técnica considerou atendido o solicitado no Termo de Referência e Edital da licitação. Também consta no documento apresentado " 24 M75q Gen 2 Rohs"

conformidade com a EN 62368-1:IEC 62368-1:2023 (Equipamento áudio/vídeo, tecnologias da informação e comunicação - Requisitos de segurança IEC 62368-1:2023 é um padrão de segurança de produto que classifica fontes de energia, prescreve salvaguardas contra essas fontes de energia e fornece orientação sobre a aplicação e os requisitos para essas salvaguardas - adaptado do site da IEC). Portanto não há que se falar em descumprimento do ID 69 do item 2.3 da TR e nem demais itens e requisitos do ETP inclusive.

2º Item contestado:

A empresa POSITIVO informa:

"III B – DO NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DE TECLADO PADRÃO ABNT-2: De acordo com o Termo de Referência 32/2024, os equipamentos Desktops pertencentes aos Grupos 01 e 02 devem possuir a seguinte especificação técnica para TECLADO: (figura retirada) Além disso o Termo de Referência dispõe: (figura retirada) Analisando o arquivo – “00. TabelaConformidadeTec1.pdf”, vê-se que licitante LÍDER indicou o arquivo – “17. Teclado Lenovo.pdf”: (figura retirada) O arquivo – “17. Teclado Lenovo.pdf”, por sua vez, traz como referência o PN: “TECLA00”: figura retirada . Porém, em consulta ao site oficial da fabricante Lenovo (<https://www.lenovo.com/br/pt/dc/accessories-and-software/keyboards-and-mice/?visibleDatas=11284%3ATEclados>), não foi possível identificar este modelo de Teclado: (figura retirada) Além disso, analisando as 02 (duas) opções de teclado que constam no site da fabricante Lenovo, é possível identificar que ambas não atendem ao padrão ABNT2 solicitado no Termo de Referência.”

Resposta da equipe: Para comprovar o atendimento do item 2.3 id 55 foi analisada a documentação apresentada 17 teclado LENOVO além da carta LENOVO e a equipe técnica considerou atendido pois informa que será entregue TECLADO ABNT-2.

Registra-se que a proposta da licitante está legalmente vinculada aos termos do edital e do termo de referência do certame, conforme explicitamente declarado em sua página 2, sendo o requisito totalmente passível de verificação e validação quando do recebimento provisório e definitivo do produto, bem como das sanções legais cabíveis em caso de eventual falsa declaração, motivo pelo qual, a bem do interesse público, tendo em vista as informações obtidas e a possibilidade de total fiscalização acerca do item contestado, não cabe a demandada desclassificação da licitante por suposto descumprimento do quesito.

3º item contestado:

A empresa POSITIVO informa:

"III C – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS PERIFÉRICOS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES DA INSTALAÇÃO NÃO CONTÊM SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS: De acordo com o Termo de Referência 32/2024, os equipamentos Desktops pertencentes aos Grupos 01 e 02 devem possuir a seguinte especificação técnica para RESPONSABILIDADE AMBIENTAL: (figura retirada) Analisando o arquivo – “00. TabelaConformidadeTec1.pdf”, vê-se que licitante LÍDER indicou os arquivos – “24. M75q Gen 2_Rohs” e “32. T24i-30_Rohs.pdf”:(figura retirada) Os documentos apresentados pela licitante LÍDER não atendem de forma efetiva e completa a comprovação de que os periféricos, acessórios e componentes da instalação não contêm substâncias perigosas em concentração acima da recomendada pela diretiva da Comunidade Econômica Européia Restriction of Certain Hazardous Substances RoHS, especificamente em relação ao Teclado modelo Tecla00, a Trava de segurança e Interface Wireless Realtek RTL8852BE."

Resposta da equipe: Para comprovar o atendimento do item 2.3 id 97 foi analisada a documentação apresentada 24 M75Q GEN2 _Rohs , além dos outros documentos apresentados 02 M75q Gen2 catalogo e 03 M75 qGen2_guiã do usuario, além da carta LENOVO onde consta declaração de conformidade Rohs e considerou item atendido na sua totalidade, conforme previsto na TR a comprovação para id 97: "Demonstrar (mediante apresentação de catálogos, especificações, manuais, etc..) ."

6.2.2. Por fim, a Nota Técnica conclui que *não deve prosperar o RECURSO ADMINISTRATIVO* apresentado pela empresa POSITIVO TECNOLOGIA.

6.3. Ressalte-se que a íntegra dos Despachos Técnicos (SEI nº 50050589 e 50065009) estão disponíveis no seguinte sítio eletrônico: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/central-de-compras/transparencia/licitacoes/2025/pregao-eletronico-srp-90-001-2025-aquisicao-de-estacoes-de-trabalho-desktops-equipamentos-moveis-notebooks-e-monitores-sobressalentes>.

7. DA ANÁLISE DO RECURSO

7.1. Preliminarmente, ressalte-se que o teor do Recurso apresentado pelo GRUPO MULTI S.A é eminentemente técnico e a verificação da equipe demandante, apresentada na Despacho Técnico (SEI nº 50050589), não identificou ponto específico em que o recurso interposto mereça provimento.

7.2. As características do objeto constante na proposta da Recorrida foram minuciosamente examinadas pela Coordenação-Geral de Contratação de Tecnologia da Informação e Comunicação - CGTIC. E, em virtude da natureza da alegação da Recorrente, o entendimento adotado deve ser o da área técnica demandante, a qual detém o conhecimento necessário para avaliar adequadamente os componentes da proposta da Recorrida.

7.3. Destaca-se que foi dada ampla Publicidade e Transparência a todas as análises técnicas de propostas realizadas pela CGTIC no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.001/2025. Todos os Despachos Técnicos foram publicados na página da Central de Compras, no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/central-de-compras/transparencia/licitacoes/2025/pregao-eletronico-srp-90-001-2025-aquisicao-de-estacoes-de-trabalho-desktops-equipamentos-moveis-notebooks-e-monitores-sobressalentes>.

7.4. Por fim, ressalte-se que, apesar da Recorrente alegar que a Administração Pública incorreu em ilegalidade ao adotar posturas contraditórias durante as sessões do pregão eletrônico, não houve qualquer apontamento na peça recursal de quais comportamentos estão sendo questionados e a eventual incompatibilidade entre eles. Portanto, restou prejudicada a análise do argumento da Recorrente, não sendo possível lhe atribuir qualquer razão ou fundamento.

7.5. Com relação ao recurso interposto pela Recorrente POSITIVO TECNOLOGIA S.A, contesta-se, inicialmente, a decisão do pregoeiro que aceitou a proposta da Recorrida para o Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 90.001/2025, entendendo que a proposta não atende aos requisitos previstos no edital, tratando-se de questões eminentemente técnicas tratadas no Despacho Técnico (SEI nº 50065009). A equipe técnica demandante analisou detidamente as questões e não encontrou ponto que mereça reforma da decisão do pregoeiro e sustente o provimento do recurso.

7.6. Passa-se aos pontos dos recursos interposto pela Recorrente POSITIVO TECNOLOGIA S.A nos quais é cabível manifestação do Pregoeiro e da Equipe de Apoio:

7.6.1. Da Habilitação Econômico-Financeira:

7.6.1.1. O Edital do Pregão Eletrônico nº 90.001/2025, ao tratar da Fase de Habilitação, esclarece que os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.6.1.2. O Termo de Referência, Anexo I do Edital, trata da Qualificação Econômico-Financeira a partir do item 9.23 até o item 9.28.

7.6.1.3. Quanto a certidão negativa de falência, o Termo de Referência traz a seguinte exigência:

"9.24. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);"

7.6.1.4. Cumpre esclarecer que o objetivo da habilitação econômico-financeira, conforme o caput do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, é **"demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato"**. Em outras palavras, o objetivo

desta etapa da habilitação é **aferir se o futuro contratado possui boas condições financeiras para suportar as despesas decorrentes da execução contratual.**

7.6.1.5. A documentação enviada pela Recorrida durante a fase de habilitação encontra-se nos autos (SEI nº 49695742) e foi analisada pelo pregoeiro que, ao final, elaborou checklist (SEI nº 49655270).

7.6.1.6. A recorrida apresentou certidão negativa de falência emitida no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, sede do estabelecimento participante do certame (CNPJ 12.477.490/0002-81), datada de 31/03/2025 e com validade de 30 dias (SEI nº 49695742), válida, portanto, na data de sua habilitação.

7.6.1.7. Quanto ao estabelecimento a ser informado na emissão da referida certidão, o edital faz referência a "sede do fornecedor", reproduzindo fielmente o texto do artigo 69 da Lei nº 14.133. Já a Lei 11.105/2005 refere-se ao "principal estabelecimento" como sendo o juízo competente para tratar questões relativas à recuperação judicial ou falência. Contudo, não há referência expressa acerca da obrigatoriedade de tais questões serem tratadas acerca do estabelecimento matriz, e sim sobre o principal estabelecimento, que não obrigatoriamente se confunde com aquele.

7.6.1.8. Embora a definição do termo "principal estabelecimento" não seja unânime na doutrina, há quase consenso no sentido de que seja o local onde está a gestão da empresa, de onde surgem as ordens e onde ocorrem as principais operações comerciais e financeiras da empresa. Embora estabelecimento principal e estabelecimento matriz possam coincidir, é forçoso afirmar que a situação é regra. Se assim o fosse, não haveria sentido o legislador referir-se ao "principal estabelecimento" ou "sede do fornecedor".

7.6.1.9. Embora não haja obrigação de emissão de certidão em nome da matriz, conforme já evidenciado, em obediência ao item 8.11 do edital, que afirma que a *"verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação"*, o Pregoeiro promoveu diligência no sítio do Tribunal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais com o objetivo de apurar a real verdade dos fatos. Foi obtida a seguinte certidão para o CNPJ 12.477.490/0001-09 (SEI nº 50391233):



CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA|
CNPJ: 12.477.490/0001-09

Observações:

a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;

c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;

d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;

e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 11 de Abril de 2025 às 09:41

7.6.1.10. Resta claro na certidão acima que não há registros de ações específicas de Concordata Preventiva/ Suspensiva ou Falência em nome da Recorrida, de modo que não há o que se falar em descumprimento das condições de qualificação econômico-financeira.

7.6.1.11. Em adendo, quanto ao tema, posicionou-se Marçal Justen Filho em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021:

“A certidão negativa de pedido de falência satisfaz a exigência legal. No entanto, a certidão positiva não significa, de modo necessário, ausência de qualificação econômico-financeira. Quem requer a própria falência confessa-se insolvente. Há presunção absoluta de que o insolvente não possui qualificação econômico-financeira.

Quando, porém, o pedido de falência tiver sido formulado por terceiro, a situação muda de figura. Enquanto o Poder Judiciário não decidir a questão, não se pode presumir insolvência. A garantia ao direito de ação abrange o direito de ampla defesa (inclusive para presumir-se, enquanto não proferida sentença, que as partes encontram-se em situação de igualdade).

Assim, a contestação ao pedido de falência (ainda que não acompanhada de depósito elisivo) basta para afastar qualquer presunção de inidoneidade.”

7.6.1.12. Se a própria certidão positiva não é meio de prova absoluto a provar a insolvência econômico-financeira da licitante, nas palavras do iminente doutrinador, não parece razoável afirmar que seria diferente para licitante que encontra-se regular, sem qualquer processo de falência tramitando contra si, ou mesmo com pedido de recuperação judicial formulado perante o Poder Judiciário.

7.6.1.13. Não se pode perder de vista que o objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, e a desclassificação da Recorrida com base em questões meramente formais não é de interesse público. Nesta hipótese, poderia haver prejuízo à Administração na ordem de R\$ 923.304,00 (novecentos e vinte e três mil trezentos e quatro reais) somente para o grupo 1, em caso de acolhimento do recurso.

7.6.1.14. O Tribunal de Contas da União tem posição uníssona em sua jurisprudência no sentido que, nos cursos dos procedimentos licitatórios, a Administração deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado. Nos termos do Acórdão 37/2015-TCU-Plenário:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

7.6.1.15. Desta forma, ainda que a emissão de certidão negativa em nome da filial fosse uma falha, seria um erro formal e sanável, que, nos termos do subitem 8.11 do Edital já citado acima, poderia ser corrigido, de ofício, pelo próprio Pregoeiro.

7.6.1.16. Por todo o exposto, e concluindo que a Recorrida preencheu todos os requisitos de habilitação econômico-financeira, entendemos que não assiste razão ao recurso da Recorrente.

8. DA CONCLUSÃO

8.1. A licitação tem como finalidade atender ao Interesse Público e selecionar a proposta mais vantajosa que atenda às exigências do instrumento convocatório, o qual se torna lei entre as partes, respeitando também os Princípios Constitucionais e Administrativos.

8.2. As ações do pregoeiro são fundamentadas na legislação e nas exigências do Edital e Anexos do Pregão Eletrônico nº 90.001/2025. Essas ações respeitam os Princípios de Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Isonomia, Proporcionalidade e do Julgamento Objetivo, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

8.3. Considerando a análise do pregoeiro neste julgamento e a manifestação técnica presente nos Despachos Técnicos (SEI nº 50050589 e 50065009), entende-se que os recursos apresentados pelas empresas GRUPO MULTI S.A e POSITIVO TECNOLOGIA S.A. não merecem provimento.

9. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

9.1. Por todo o exposto, os recursos interpostos são conhecidos por atender aos requisitos de admissibilidade. Contudo, considerando a análise técnica da CGTIC, este pregoeiro e sua equipe de apoio, em consonância com os Princípios que regem as licitações públicas, entendem que os argumentos das Recorrentes não são suficientes para invalidar a decisão que aceitou a proposta e habilitou a LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA para o Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 90.001/2025.

9.2. Assim, o julgamento deste pregoeiro é pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, mantendo-se a decisão original. Encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão final sobre o recurso administrativo em questão.

Brasília/DF, maio de 2025.

Documento assinado eletronicamente

Daniel Nazareno Souza de Oliveira

Pregoeiro

Portaria CENTRAL-SEGES/MGI Nº 9.694, de 20 de dezembro de 2024

De acordo.

Brasília/DF, maio de 2025.

Documento assinado eletronicamente

Levi Santos Duarte

Coordenador-Geral de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Levi Santos Duarte, Coordenador(a)-Geral**, em 05/05/2025, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Nazareno Souza de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 05/05/2025, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49945513** e o código CRC **A9C58E0E**.

Referência: Processo nº 19973.007136/2024-57.

SEI nº 49945513